



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (TURMA) Nº 5009075-14.2022.4.02.0000/ES**

**IMPETRANTE:** GOOGLE LLC

**IMPETRANTE:** GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 2ª VF CÍVEL DE VITÓRIA

**DESPACHO/DECISÃO**

Inicialmente registro que na data de hoje, entre às 16h e 17h, despachei por videoconferência via o aplicativo Zoom, de forma conjunta e simultânea, com os advogados das Impetrantes e os Procuradores da Fazenda Nacional, ocasião na qual ambos tiveram a oportunidade de se manifestar, bem como de contra-argumentar as manifestações apresentadas.

Passo à análise do presente caso.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Google Brasil Internet Ltda. e Google LLC em face de ato do Juiz Federal da 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, que, nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 5006375-97.2022.4.02.5001, deferiu a quebra de sigilo telemático, determinando a disponibilização do conteúdo dos e-mails ali listados no período de 01/01/2017 a 31/12/2021 (evento 01, Anexo 4).

Segundo consta da decisão apontada como ato coator, a União Federal, nos termos do art. 381, III, do CPC, ajuizou procedimento de produção antecipada de provas para fins de quebra de sigilo bancário e telemático, além de busca e apreensão, a fim de subsidiar investigação fiscal relativa à emissão de notas fiscais frias por empresas administradas pela mesma pessoa, num esquema fraudulento para reduzir as obrigações tributárias de terceiros.

Restou consignado na decisão que as medidas pleiteadas pela União Federal possibilitaria a colheita de novos elementos de prova que venham a indicar as empresas responsáveis pelo suposto esquema fraudulento, permitindo que a Fazenda Nacional realizasse o procedimento de lançamento de tributos não recolhidos em face dos verdadeiros responsáveis, para fins de constituição do crédito tributário, ajuizando posteriormente ação de cunho tributário, inclusive de execuções fiscais.

Especificamente quanto à quebra do sigilo telemático, o Juiz entendeu que tal medida não está restrita às instruções e investigações criminais. Ressaltou que a Lei nº 12.965/2014, em seu art. 10, §§1º e 2º, apenas determina a necessidade de ordem judicial para que os provedores responsáveis pela guarda dos conteúdos das comunicações privadas as forneçam, não havendo qualquer restrição a que tal disponibilização se dê apenas para fins de persecução penal.

Afirmou, ainda, que *“Entendo que o acesso aos dados telemáticos, por meio do acesso às caixas de e-mail, é necessário para a continuidade das investigações, a fim de propiciar a análise do uso de correio eletrônico nas comunicações mantidas pelo investigado com empresas supostamente beneficiadas do esquema de emissão de notas fiscais frias.”*

Nesse passo, determinou *“a ‘quebra’ do sigilo dos dados armazenados em sistemas de informática e telemática, determinando aos provedores GOOGLE DO BRASIL e MICROSOFT que disponibilizem, em mídia ou armazenamento em nuvem, todo o conteúdo existente, no período de 01/01/2017 até 31/12/2021, nas CAIXAS DE ENTRADA, nas CAIXAS DE SAÍDA, nas LIXEIRAS, nas DEMAIS PASTAS EXISTENTES e inclusive nas PASTAS PERSONALIZADAS CRIADAS PELO CLIENTE, de seus serviços de correio eletrônico, bem como disponibilizem todo o CONTEÚDO EXISTENTE EM REPOSITÓRIOS DE ARQUIVOS E OUTROS DADOS (nuvem – por exemplo: GOOGLE DRIVE e ONEDRIVE) referentes aos logs abaixo(...)”*.

Intimadas a cumprirem tal decisão, as Impetrantes informaram ao juízo que não poderiam fornecer o material questionado sem violar o seu dever de guarda do material sigiloso, por entenderem que tal sigilo somente poderia ser afastado por determinação judicial em processos de natureza criminal, nos termos do art. 5º, XII, da CF/88 e da Lei nº 9.296/96.

O juízo *a quo*, todavia, determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida, no prazo de trinta dias, sob pena de fixação de multa diária a ser oportunamente fixada e sem prejuízo de sanção penal por crime de desobediência.

Diante disso foi impetrado o presente *mandamus*, no qual as Impetrantes alegam, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da ordem de quebra do sigilo do conteúdo de comunicações eletrônicas para instrução de procedimento investigatório de natureza não criminal.

Inicialmente destacam o cabimento do *writ*, tendo em vista que a decisão judicial ora impugnada é irrecurável, nos termos do art. 382, §4º, do CPC. Aduzem que visam tutelar o seu direito líquido e

certo de não cumprir determinações ilegais, evitando que seus serviços sejam transfigurados em ferramentas de violação da privacidade de seus usuários em contrariedade à legislação de regência.

Defendem a impossibilidade de quebra de sigilo de conteúdo de e-mail em processo de natureza cível, *“tendo em vista que: (i) é vedado o fornecimento de conteúdo de mensagens e arquivos privados de e-mail em processos de natureza não-criminal, nos termos do art. 5º, XII, da CF/88 e da Lei nº 9.296/96; bem como que (ii) nos termos da legislação regente, confirmada pela jurisprudência consolidada do Eg. STJ, o dever de guarda e fornecimento de dados por provedores de aplicação em demandas preparatórias – como é o caso da Google na hipótese – restringe-se aos registros de acesso à aplicação (IPs, data e hora).”*

Afirmam que além do art. 5º, XII, da CF/88 expressamente restringir a flexibilização do sigilo de comunicações e dados ao âmbito de investigação criminal ou instrução processual penal, a Lei nº 9.296/96, responsável por regular a quebra do sigilo do conteúdo de comunicações e materiais atrelados a contas de e-mail, estabelece que tais quebras somente serão admissíveis no âmbito penal.

Alegam, ainda, que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não disciplina a quebra de sigilo de conteúdo, remetendo seu regime à aplicação da legislação pertinente, que, como visto, é a Lei nº 9.296/96.

Aduzem que, *“o propósito do Marco Civil da Internet – e da produção de dados em procedimentos não-criminais por provedores e não diretamente pelos titulares de dados já conhecidos – é garantir a entrega de elementos mínimos e suficientes para a identificação do usuário. Nesse tipo de procedimento – como é o caso da investigação fiscal que se pretende instruir - não há previsão legal para que se realize, por parte do provedor de aplicação, uma ampla devassa sobre conteúdo de comunicações privadas de usuários.”*

Ainda que houvesse base legal para a referida quebra de sigilo, entendem que a ordem judicial seria inválida por violar o princípio da proporcionalidade. Sustentam que há outras maneiras de se alcançar o mesmo resultado, sendo que a quebra do sigilo das comunicações eletrônicas foi determinada em conjunto com a quebra do sigilo bancário e a realização de busca e apreensões, que consistem em medidas utilizadas tradicionalmente para a realização de fiscalização tributária e que, ao menos em tese, poderiam ser suficientes para instrução do procedimento. Asseveram que o próprio titular das comunicações pode ser intimado a apresentar as informações requeridas em processo que eventualmente venha a ser instaurado contra ele.

Além disso, ressaltam a desproporcionalidade em sentido estrito da referida decisão judicial, uma vez que defere a devassa, pelo extenso período de cinco anos, da caixa de conta de e-mail e de seus arquivos, com reflexos significativos não só sobre o titular da conta, mas também de todos os terceiros que com ele tenha se comunicado.

Tendo em vista que a quebra do sigilo do conteúdo das comunicações é irreversível e diante do risco de adoção de medidas coercitivas em face das ora Impetrantes, requerem “*que seja deferida, desde logo, medida liminar para suspender os efeitos dos atos impugnados, bem como para impedir a aplicação de gravosas sanções em seu prejuízo, até o julgamento final do presente mandado de segurança.*”

Consignam a inexistência de *periculum* inverso, já que as Impetrantes registram que o material requisitado foi preservado na medida disponível nos sistemas, não havendo prejuízo que a liberação de tais informações ocorra após o julgamento da presente controvérsia.

No evento 03, a União Federal apresentou petição, alegando, preliminarmente, o não cabimento do presente mandado de segurança e, no mérito, defendendo os termos da decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

A admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial é admitido de forma excepcional, apenas quando não couber recurso com efeito suspensivo contra a decisão judicial e esta se mostrar manifestamente ilegal ou teratológica, uma vez que, via de regra, não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio. Nesse sentido: AgInt no RMS 53791/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 02/06/2022.

No caso em tela, a decisão ora combatida foi proferida em sede de ação de produção antecipada de prova, sendo que, nos termos do art. 382, §4º, do CPC, nesse tipo de procedimento não é admitido nenhum recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada, o que não é o caso dos autos.

Assim, tratando-se de decisão irrecorrível, o presente mandado de segurança, a princípio, seria cabível.

Segundo relatado pela União Federal e, conforme se pode aferir dos próprios documentos juntados pelas Impetrantes, estas intimadas a cumprirem a referida decisão, apresentaram petição comunicando que não poderiam fornecer o material requerido, por entender que tal determinação estaria em desacordo com as determinações legais (evento 01, Anexo6).

Após apreciar as alegações das Impetrantes, o juízo *a quo* proferiu nova decisão, determinando que as Impetrantes cumprissem a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de fixação de multa diária e sanção penal por crime de desobediência.

Intimada de tal decisão em final de abril de 2022, as Impetrantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo conferido ao cumprimento da ordem judicial, vindo a ajuizar o presente mandado de segurança apenas em 28/06/2022, com o intuito de suspender a aludida ordem.

Causa-me tamanha perplexidade que uma empresa, do porte das Impetrantes, devidamente assessorada por advogados competentes, possa simplesmente se recusar a atender uma ordem judicial e não imediatamente buscar as vias judiciais cabíveis para afastar a decisão que entende incorreta. É inadmissível a simples recusa em cumprir uma ordem judicial.

Não obstante isso, verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo legal de 120 dias do ato coator, devendo o presente *mandamus* ser, portanto, admitido.

Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, este será deferido quando demonstrados a relevância da fundamentação e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A presente controvérsia cinge-se em aferir se é possível a quebra de sigilo telemático, permitindo o acesso ao conteúdo de e-mails, a fim de instruir investigação de natureza fiscal.

Em uma análise sumária, própria deste momento processual, vislumbro a relevância dos argumentos apresentados quanto à aparente teratologia da decisão ora impugnada.

Como é cediço, o sigilo do conteúdo de correspondências, comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas são assegurados constitucionalmente tendo em vista a inviolabilidade da intimidade e privacidade assegurada no art. 5º, X, da CF/88, o que naturalmente abarca o conteúdo de mensagens eletrônicas privadas.

Eis o teor do referido dispositivo:

*" X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

O art. 5º, XII, da CF/88 estabelece, de forma excepcional, a possibilidade de quebra do sigilo das comunicações por ordem judicial fundamentada, para fins de investigação criminal ou instrução

processual penal.

Nesse sentido, dispõe:

***“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”***

A fim de regulamentar tal dispositivo, foi editada a Lei nº 9.296/96, também aplicável à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, conforme previsão do art. 1º, parágrafo único, e que dispôs uma série de requisitos para a referida quebra, dentre eles a necessidade desta ser efetuada no bojo de investigação ou processo penal, o que não é o caso dos autos.

No âmbito fiscal, o art. 197 do CTN regula especificamente a questão da disponibilização de informações por terceiros, relativa a contribuintes, à autoridade fiscal, nos seguintes termos:

***“Art. 97. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:***

*I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*III - as empresas de administração de bens;*

*IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*

*V - os inventariantes;*

*VI - os síndicos, comissários e liquidatários;*

*VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

***Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.***

Os provedores de internet, tal qual as Impetrantes, não constam, todavia, do rol acima transcrito. Poderiam, é claro, se inserir na hipótese do inciso VII, desde que houvesse lei designando tal obrigação.

Nesse ponto, observa-se que a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, prevê a obrigação dos provedores responsáveis pela guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de fornecerem tais registros, mediante ordem judicial, a fim de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal.

A propósito, confira-se o disposto no art. 22 da referida lei:

*"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:*

*I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;*

*II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e*

*III - período ao qual se referem os registros."*

Ocorre que, além da necessidade de prévia decisão judicial, o dispositivo acima prevê apenas o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, o que não se confunde com o acesso ao conteúdo das comunicações mantidas entre indivíduos.

Tal distinção tem sido efetuada pela jurisprudência pátria, que tem reconhecido a diferenciação de proteção conferida a esses dois tipos de informação, reconhecendo que em relação ao conteúdo das comunicações mantidas, como o caso de e-mails, a possibilidade de quebra de sigilo deve observar os requisitos das Leis nº 9.296/96 e nº 12.965/2014, que restringem tal medida a hipóteses limitadas, precedida de requerimento de autoridades específicas, exigindo decisão judicial fundamentada a demonstrar a excepcionalidade que justifique a relativização e/ou mitigação do direito fundamental à privacidade e à intimidade, previstos expressamente no inciso X do art. 5º da CF/88.

A propósito, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ORDEM DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DE USUÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. LEI N. 12.965/2014. ART. 22 E SEUS INCISOS. CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITO, NECESSIDADE DA MEDIDA, LIMITAÇÃO DA ÁREA E PERÍODOS DE TEMPO. NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. ALCANCE RESTRITO A LOCAL E TEMPO PRÉ ESTABELECIDOS. DESAFIO DAS FERRAMENTAS DISPONÍVEIS. REFORMA DO ARESTO HOSTILIZADO. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **Consoante jurisprudência desta Corte, há diferenciação na proteção dada pela legislação ao conteúdo das comunicações mantidas entre indivíduos e às informações de conexão e de acesso a aplicações da internet. Em relação ao conteúdo das comunicações mantidas entre indivíduos, as Leis n. 9.296/96 e n. 12.965/2014 restringem a possibilidade de quebra do sigilo. Exigem, para tanto, que haja decisão judicial, precedida de requerimento de autoridades específicas e em hipóteses limitadas. Já ao tratar das informações de conexão e de acesso a aplicações de internet, encontram-se na Lei n. 12.965/2014 regras mais claras e menos rígidas, em que se estabelece, inclusive, a prescindibilidade de decisão judicial, em hipóteses específicas.** 4. No presente caso, o que se percebe é que a Corte Estadual se ateu aos preceitos da Lei n. 9.296/96, e que se referem ao conteúdo das comunicações, para negar o acesso às informações de dados cadastrais e histórico de localização de contas, salientando a generalidade da medida, quando, em verdade, restou preenchida a única exigência legal para autorizar o pedido judicial, aquela estabelecida pelo art. 22 da Lei n. 12.965/2014 e seus incisos: a existência de ilícito; a representação formulada pela autoridade competente reportando a necessidade da medida para o prosseguimento das investigações; e, finalmente, a limitação da área e os períodos de tempo dos registros dos dados necessários às investigações. 5. Cabe o reforço de que não há falar em alcance de número indeterminado de pessoas, tampouco em pedido genérico, pois o pedido de quebra alcança apenas os telefones móveis e contas do Google acessados no dia, hora e local dos fatos. De fato, a medida pode atingir pessoas que não possuem qualquer pertinência com os fatos investigados. Contudo, as intimidades não serão fragilizadas, pois os dados requeridos se limitam à identificação dos equipamentos eletrônicos eventualmente utilizados*

*naquelas regiões e naqueles intervalos de tempo, não se adentrando no conteúdo das comunicações. 6. Assim, tem-se que o aresto hostilizado contrariou a orientação desta Corte, pois, "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quebra de sigilo dos dados cadastrais dos usuários, relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática, não se submetem a disciplina da Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação do que é transmitido pelo interlocutor ou do teor da comunicação telefônica" (AgRg no REsp 1760815/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2018). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1779786/GO, Quinta Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 24/09/2021)*

Sendo assim, considerando que o caso em tela não atende aos requisitos legais, principalmente aqueles previstos na Lei n.º 9.296/96, mostra-se correta a conclusão das Impetrantes de que não estariam obrigadas a cumprir o ato ora impugnado, conforme expressamente autorizado pelo art. 197, parágrafo único, do CTN.

Cumpre, ainda, ressaltar a gravidade da medida determinada pelo juízo de primeira instância. A quebra do sigilo de conteúdo de e-mail, ressalte-se por um período de quase cinco anos, implicará na revelação não só de dados numéricos e financeiros, mas de dados que sequer se referem aos potenciais atos fraudulentos de interesse da Fazenda Nacional, na sua grande maioria, informações e dados da intimidade privada dos titulares dos e-mails, constituindo uma grave violação à privacidade, direito fundamental.

Concordo que nenhum direito, princípio ou valor jurídico é absoluto, podendo ser relativizado. Contudo, para que seja afastado um direito fundamental é necessária a realização de um juízo de ponderação em face de outro direito ou bem jurídico protegido de igual ou superior valor.

No caso em tela, observa-se que o ato jurisdicional impugnado se limitou a afirmar a possibilidade de relativização de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (intimidade, privacidade e sigilo de correspondência, ainda que eletrônica), sem, contudo, especificar qual outro direito ou bem jurídico que estaria sobrepondo ao direito à privacidade e à intimidade, tratando-se, assim, de uma fundamentação absolutamente vazia e imotivada.

É fundamental para afastar um princípio jurídico - no processo de ponderação de valores - a demonstração de que outro princípio jurídico deva se sobrepor diante do caso concreto, para garantir a prevalência de um bem jurídico de maior valor. No presente

caso caso estamos diante de decisão que afastou a garantia da intimidade, da privacidade e do sigilo da correspondência diante da necessidade de investigação tributária para lançamento fiscal. Parece-me, com todas as vênias, que um lançamento tributário não pode ser considerado mais relevante do que a intimidade e privacidade das pessoas.

Acerca dessa atividade de ponderação, tive a oportunidade de consignar em minha obra “O Planejamento Tributário e o Direito Privado”, que

*“(...) Através da ponderação de valores ou interesses, busca-se encontrar, diante do caso concreto, um peso para cada um dos princípios em choque, identificando dentre eles, qual será o mais adequado e eficaz naquela determinada situação, já que não há critérios abstratos ou delimitações formais de conteúdo que imponham, na sua escolha, a supremacia de um em relação ao outro.”*

Justamente por não haver um critério formal a ser seguido, essa atividade de ponderação deve ser norteada pela lógica do razoável, que através de determinadas etapas permitirá aferir a legitimidade e validade de determinado ato (no que se inclui uma decisão judicial), no caso em tela, da relativização de um direito fundamental.

Sobre tal questão, assim discorri na obra acima citada:

*“(...) O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.”*

Tendo essas etapas em mente, impõe-se indagar se o interesse público decorrente de uma investigação fiscal, com o propósito de melhor identificar os reais responsáveis pelo recolhimento de tributos, possui um valor jurídico maior que o direito à privacidade e à intimidade a ponto de justificar a sua relativização? Me parece que não.

Diante disso, tenho que a decisão ora impugnada ao determinar a quebra de sigilo telemático, permitindo o acesso a mensagens privadas, em um grande período, mostra-se teratológica e

arbitrária, principalmente porque assim o fez sem apresentar uma fundamentação jurídica robusta, conforme a gravidade dos direitos envolvidos exige.

Ademais, preocupa-me sobremaneira que a Fazenda Pública passe a adotar este procedimento, no meu ver draconiano - requerendo o acesso ao conteúdo de e-mails de contribuintes - sempre que precisar de maiores elementos para efetuar lançamentos tributários, enfraquecendo direitos fundamentais constitucionalmente assegurados em detrimento da necessidade de investigação para fins de cobrança de tributos.

Receio, outrossim, que este seja o primeiro passo para ingressarmos - no viés tributário - no mundo fictício descrito por George Orwell no romance distópico de sua autoria intitulado "1984", em cuja sociedade todas as pessoas se submetiam a uma contínua vigília das autoridades, de nítido viés totalitário, poder representado pelo "Partido", corporificado através da figura dramática "Big Brother", líder supremo da fictícia Oceânia, cujo lema era: "o Grande Irmão zela por ti" ("*Big Brother is watching you*").

Nesse passo, demonstrada a relevância das alegações autorais, reputo igualmente presente o *periculum in mora*, tendo em vista que já houve reiteração da determinação para que as Impetrantes dessem cumprimento à ordem judicial, inclusive com fixação de multa diária, conforme relatado pela União Federal no evento 3, devendo-se ressaltar a natureza satisfativa da medida determinada.

Ante o exposto, diante da ausência de previsão legal, principiológica ou valorativa da decisão recorrida que afatou direitos fundamentais expressamente assegurados na CF/88 com a finalidade de permitir investigação para fins de lançamento tributário, e presentes os requisitos, **defiro o pedido liminar** para suspender a decisão que, nos autos nº 5006375-97.2022.4.02.5001, decretou a quebra do sigilo dos dados armazenados em sistemas de informática e telemática, devendo-se afastar a aplicação de quaisquer sanções em face das ora Impetrantes.

Determino o sigilo apenas dos documentos constantes dos anexos do evento 01, por apresentarem elementos sensíveis à investigação efetuada pela Receita Federal. Excepcionando-se todos os demais eventos neste processo, inclusive a petição inicial, a presente decisão e subsequentes atos processuais por se limitarem a matéria eminentemente de direito.

Portanto, tendo em vista que a discussão travada no presente feito é exclusiva e eminentemente de direito e de relevância pública, entendo que não há necessidade de determinar o decreto do sigilo absoluto do presente processo.

Solicitem-se informações ao impetrado.

## Após, ao Ministério Público Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ABRAHAM, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001040056v2** e do código CRC **268f872f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCUS ABRAHAM  
Data e Hora: 1/7/2022, às 9:31:50

---

**5009075-14.2022.4.02.0000**

**20001040056.V2**